



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.924 - MG (2009/0150065-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **KIROMAR LTDA**
ADVOGADOS : **ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)**
: **BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADO : **MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. AGÊNCIAS FRANQUEADAS. INCIDÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.131.872/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 1º/2/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), consolidou o entendimento de que, após a vigência da Lei Complementar nº 116/2003, incide ISSQN sobre os serviços postais e telemáticos realizados por agências franqueadas dos Correios.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 15 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.924 - MG (2009/0150065-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que reconheceu a incidência de ISSQN sobre os serviços realizados pelas agências franqueadas dos Correios, após a edição da Lei Complementar nº 116/2003, incidindo, por consequência, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Sustenta a agravante que há prevenção do Ministro Francisco Falcão para o julgamento deste recurso especial, uma vez que o agravo de instrumento foi por ele provido para determinar a subida do recurso.

Alega que o ISSQN foi instituído pela municipalidade, por meio de um Decreto, razão pela qual há ilegalidade formal na cobrança desse tributo.

Aduz, ainda, que a jurisprudência sobre a incidência de ISSQN sobre a operação de franquias dos Correios não é unânime nesta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.924 - MG (2009/0150065-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o recurso não merece provimento.

De início, é de se afastar a alegada prevenção do Ministro Francisco Falcão para o julgamento do presente recurso especial, tendo em vista que, ao me substituir na qualidade de Corregedor-Geral da Justiça Federal, todos os processos da relatoria do ilustre Ministro, que compunha a egrégia Primeira Turma, foram a mim atribuídos, como seu sucessor, por força do artigo 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros. O Coordenador-Geral da Justiça Federal é o Ministro mais antigo dentre os membros efetivos do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal integram apenas o Plenário e a Corte Especial.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador-Geral da Justiça Federal, ao concluírem seus mandatos, retornarão às Turmas, observado o seguinte:

I - o Presidente e o Coordenador-Geral integrarão, respectivamente, a Turma de que saírem o novo Presidente do Tribunal e o novo Coordenador-Geral; se o novo Presidente for o Vice-Presidente ou o Coordenador-Geral, o Presidente que deixar o cargo comporá a Turma da qual provier o novo Vice-Presidente ou o novo Coordenador-Geral;

II - o Vice-Presidente, ao deixar o cargo, se não for ocupar o de Presidente do Tribunal, passará a integrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma da qual sair o novo Vice-Presidente."

De outra parte, está a recorrente em que "(...) *há ilegalidade formal ao se tributar as atividades do Agravante Regimental através de imposto instituído por Decreto, como o fez o Município ora agravado.*" (fl. 489).

Ao que se tem, porém, restou decidido no acórdão dos embargos declaratórios que "(...) *ao contrário do que quer fazer crer o embargante, a instituição do ISSQN deu-se através de Lei Municipal nº 1.810/93, em seu art. 75, limitando-se o Decreto nº 2.462/2003 à referida lei municipal, bem como à Lei Complementar 116 de caráter geral, em respeito ao art. 150, I, do CTN.*" (fl. 343).

Como se vê, portanto, o Decreto Municipal somente regulamentou a cobrança do referido imposto, instituído pela Lei Municipal nº 1.810/93, não havendo que se falar em ilegalidade qualquer.

Posto isso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.131.872/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 1º/2/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "*Os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas, **sob a égide da LC 56/87**, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio tributário da legalidade.*"

Restou decidido, ainda, que, após a vigência da Lei Complementar nº 116/2003, como é o caso dos autos, incide o ISSQN sobre serviços postais e telemáticos realizados por agências franqueadas, tendo em vista o que dispõe o item 26.01 da lista anexa à referida lei, **verbis**:

"26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres."

É esta a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. EMPRESA FRANQUEADA QUE PRESTA SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. DECRETO-LEI 406/68 E LC 56/87. NÃO-INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 116/03.

1. Os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas, sob a égide da LC 56/87, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio tributário da legalidade. (Precedentes: AgRg no REsp 1061014/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; AgRg no Ag 1111131/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 725.768/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 24/03/2009; REsp 1066071/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; REsp 873.440/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 373.986/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; RESP 189.225-RJ, DJ de 03.06.2002, Rel. Min. Peçanha Martins).

2. O Decreto-Lei 406/68 estabeleceu como fato gerador do ISS a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa ao diploma legal, ainda que sua prestação envolvesse o fornecimento de mercadoria.

3. A citada lista de Serviços, anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987, dispunha sobre a atividade de 'Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (exceção-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);' (Item 48).

4. *A franquia não era listada como serviço pelo legislador complementar, mas, antes, as atividades de corretagem, agenciamento e intermediação que a tivessem por objeto, situação jurídica que restou modificada pela Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que revogou os artigos 8º, 10, 11 e 12, do Decreto-Lei 406/68, bem como a Lei Complementar 56/87, entre outros, enunciando, no item 26.01 de sua lista anexa, como hipótese de incidência do ISS, os 'serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas'.*

5. *In casu, verifica-se a inaplicabilidade da aludida Lei Complementar, porquanto referente a período anterior, ainda sob a égide da LC 56/87, consoante se deduz da sentença de procedência integral do pedido de anulação dos lançamentos tributários, prolatada na data de 16/12/2002.*

6. *Impende salientar o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da natureza de franquia relativa ao contrato em tela, tendo restado assentado pelo juízo singular, in verbis:*

"É pacífico que o desempenho da atividade de franqueado não constitui hipótese de incidência do imposto sobre serviços. A compreensão do Superior Tribunal de Justiça é, no particular, de tal modo entusiástica que desencoraja digressão dissonante.

(...)

A situação da autora, não apenas pela denominação dada ao pacto, entrosou-se com a definição de serviço franqueado.

(...)

De tal sorte, não tenho dificuldade em vincular o instrumento negocial de fls. 30 e seguintes com uma característica franquia."

7. *A alegada violação dos arts. 128 e 535 do CPC, ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de omissão no tocante a pedidos declinados na inicial, não restou configurada, uma vez que, não tendo havido sucumbência da recorrente, mostra-se ausente seu interesse recursal. Ademais, manifestou-se o acórdão recorrido quanto à questão, no sentido de que "verifica-se que o pedido da autora restringe-se à restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de ISS, caso houvesse pagamento durante o trâmite da lide, o que de fato não ocorreu."

8. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou. In casu, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1131872/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - nossos os grifos).

Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes, que reforçam o entendimento esposado no referido acórdão:

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. AGÊNCIAS FRANQUEADAS. LC 116/2003. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **incide ISS sobre serviços postais e telemáticos realizados por agências franqueadas dos Correios, após a vigência da LC 116/2003.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1229402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE FRANQUIA - CORREIOS - ISS - INCIDÊNCIA APÓS A LC 116/03.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, **após a vigência da LC 116/2003, incide ISS sobre os serviços realizados pelas agências franqueadas dos Correios.**

2. Recurso especial provido." (REsp 978719/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISSQN. FRANQUIA. FATO GERADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 116/03 (ITEM 26.01 DO ANEXO). INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A situação tributária das franquias no que tange à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência de ISSQN deve ser apreciada sob dois enfoques.

2. Na vigência da Lei Complementar n. 56/87, tinha-se verdadeira hipótese de não-incidência, já que os contratos de franquia, por terem causa e conteúdo próprios (Lei n. 8.955/94), não se confundiam com os contratos de prestação de serviços (esses sim figurantes do rol trazido por aquele diploma normativo, que deu nova redação ao anexo do Decreto-lei n. 406/68). Precedente.

3. Com a edição da Lei Complementar n. 116/03 - que entrou em vigor apenas em 1.1.2004 -, as franchising, de forma geral, foram expressamente incluídas na lista de serviços que tornam exigível o tributo (item 10.04 do anexo daquela lei complementar). As franquias relacionadas à prestação de serviços postais ganharam regulamentação no item 26.01. Precedente.

4. Na ausência de declaração de inconstitucionalidade desses últimos dispositivos, permanecem eles válidos e produzindo efeitos.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg nos EDcl no REsp 786861/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009 - nossos os grifos).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. FRANQUIA. ISS. LC 116/03. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já assentou o entendimento de que após a edição da LC 116/03, que entrou em vigor a partir de 01/01/2004, há a incidência do ISS sobre os serviços postais e telemáticos realizados pelas agências franqueadas dos Correios. Precedentes: REsp nº 873.440/RS; Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 03.12.2007 e REsp nº 783.125/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1060825/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 06/10/2008 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0150065-7

**AgRg no
REsp 1131924 / MG**

Números Origem: 000080956200812 10439040300881 10439040300881004 104390403008810061
200801664175

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KIROMAR LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KIROMAR LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 15 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária